

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2008

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

Autor: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, objetiva vedar a cobrança, na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de tributos devidos pela concessionária de telefonia.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto, que, além de trazer a disposição da proposição original, proíbe o corte do serviço por falta de pagamento no período mínimo de 120 dias.

Em 10/08/2011, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o PL nº 4.368/2008 e rejeitou o PL nº 4.481/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator.

O PL nº 4.368/2008, juntamente com o PL nº 4.481/2008, apensado, foram recebidos pela Comissão de Defesa do Consumidor em 11/08/2011. Aquela Comissão, em reunião ordinária realizada em 07/08/2013, aprovou, com Substitutivo, o PL nº 4.368/2008 e rejeitou o PL nº 4.481/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Em seguida, o PL nº 4.368/2008 e o PL nº 4.481/2008, apensado, foram recebidos por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No prazo regimental de 5 sessões, transcorrido entre 26/08/2013 e 05/09/2013, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Do exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

II.1.1 - Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.368/2008

O art. 1º do PL nº 4.368/2008 apresenta, como objetivo dessa proposição, a vedação “do repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, de tributo devido por concessionária de serviço de telefonia”. Excepcionar-se-ia da proibição supra o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

Verificamos, portanto, que nada aponta para a superveniência de qualquer impacto direto e certo na receita ou na despesa pública da União decorrente da aprovação do PL nº 4.368/2008, tendo em vista, sobretudo, que as variações financeiras consideradas concernem tão somente a recursos das próprias concessionárias de serviço público, e que eventual reequilíbrio de suas contas teria plenas condições de ser levado a cabo sem provocar qualquer efeito líquido sobre as contas públicas da União.

II.1.2 - Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo ao PL nº 4.368/2008 da Comissão de Defesa do Consumidor

O Substitutivo ao PL nº 4.368/2008, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, pretende obrigar as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a demonstrarem, em suas faturas, “a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total”.

Da análise do Substitutivo em questão, concluímos não haver o que se falar em implicações diretas da matéria – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas da União.

II.1.3 - Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.481/2008

Assim como o PL nº 4.368/2008, examinado acima, o PL nº 4.481/2008 pretende vedar a cobrança, em acréscimo ao valor da tarifa estabelecido pela Anatel para os serviços de telecomunicações prestados em regime público, “de qualquer tributo devido pela concessionária, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”, à exceção do ICMS.

Adicionalmente, o projeto visa a proibir a concessionária do serviço de telefonia de interromper a prestação do serviço por conta da “falta de pagamento no período mínimo de 120 dias”.

Da análise do PL nº 4.481/2008, concluímos não haver o que se falar em implicações diretas da matéria – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas da União.

II.2 – Do Mérito

A prestação dos serviços de telecomunicações em regime público pode ser realizada de duas formas. Na primeira delas, há aplicação de “estrutura tarifária” estabelecida pela Anatel, caso em que as tarifas são fixadas no contrato de concessão (art. 103, § 3º, da LGT). A segunda forma de prestação dá-se sob “regime de liberdade tarifária”, no qual a concessionária poderá determinar seus próprios preços (art. 104 da LGT).

As disposições do projeto de lei em comento não alcançam as concessionárias de serviço público de telefonia que atuam sob regime de liberdade tarifária, haja vista que a proposição trata tão somente das situações em que o valor da tarifa é estabelecido pela Anatel (telefonia fixa), como deixa claro seu art. 1º.

No caso de as tarifas terem sido estabelecidas no contrato de concessão, importa observar o que dispõe o § 4º do art. 108 da LGT. Este dispositivo prevê que “a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato”. Isso se faz necessário para que se possa manter inalterada a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Na direção inversa, o § 3º do mesmo art. 108 da referida lei proporciona redução tarifária em caso de diminuição de tributos. Este dispositivo, que aparece antes na lista de parágrafos, tem a clara intenção de se contrapor à garantia (art. 108, § 4º) contra a possibilidade de expropriação do concessionário via aumento de carga tributária.

Como descrito até aqui, pretende-se, com as proposições apresentadas (tanto a principal quanto a apensada), retirar da fatura a ser paga pelo consumidor algo que de lá, de uma maneira ou de outra, não pode sair. Seja em função da lei, seja pelo respeito a princípios econômicos imunes à legislação: o tributo é considerado na formação de preços.

Dessa forma, o desejo dos Autores somente poderia ser atingido com a isenção tributária (alternativamente, uma redução de alíquotas), o que não caberia neste momento por que passa o País. Ademais, seria necessário apontar outra fonte de receita para substituir a perda de arrecadação gerada pela medida.

Ante o exposto, nos alinhamos ao entendimento exarado pelo Deputado Ricardo Izar, materializado no Substitutivo anexo ao relatório aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que aproveita a discussão da matéria para trazer mais transparência ao usuário dos serviços de telecomunicações por meio da apresentação dos valores dos tributos nas faturas. Vale ressaltar que a intenção do § 5º do Substitutivo supracitado, já se encontra contemplado no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei da Transparência nº 12.741/2012, dessa forma, deixo de acolher, apenas tal dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 9º da Norma Interna desta Comissão e em razão de as proposições **não terem implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União**, concluímos que **não cabe a esta Comissão afirmar se são adequados ou não o Projeto de Lei nº 4.368, de 2008; o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.368, de 2008, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor; e o Projeto de Lei nº 4.481, de 2008**, e, no mérito, **votamos pela aprovação na forma do Substitutivo (anexo) do Projeto de Lei nº 4.368/2008**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.481, de 2008**, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4368/2008

Obriga as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a demonstrarem em suas faturas a discriminação do valor total cobrado pelos serviços, individualizando os valores da tarifa, dos impostos, taxas e contribuições incluídos no preço total.

Art.1º O artigo 103 da Lei 9472/97 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 103

§ 5º A fatura deverá, adicionalmente, demonstrar as eventuais diferenças entre a tarifa efetivamente cobrada e a tarifa máxima autorizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator